



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMBM/rrsc

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO URBANO OU RURAL. ANÁLISE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADOR OU PELO EMPREGADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 419 DA SBDI-1 DO TST.

Cinge-se a controvérsia a definir o critério de enquadramento do reclamante, que desenvolve suas atividades em empresa agroindustrial, na condição de trabalhador urbano ou rural. A c. Turma, partindo da premissa de que o reclamante laborava em empresa que desenvolvia atividade agroindustrial, aplicou a jurisprudência do TST no sentido de que *"o enquadramento sindical é definido com base na atividade preponderante da empresa (art. 570 da CLT), excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas"*, considerando, assim, despicienda a análise da questão pelo prisma da atividade do empregado. A Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 do TST espelhava a diretriz de que *"Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento"*. Tal verbete, no entanto, foi cancelado pela Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Com o cancelamento da OJ nº 419 da SBDI-1, esta Corte superior vem firmando entendimento de que relevante a análise



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

das funções exercidas pelo trabalhador, ainda que prestadas à empresa rural, que desenvolve atividade agroindustrial, para definição do enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, não invalidado o critério da atividade preponderante do empregador para o referido enquadramento, analisando-se a circunstância caso a caso. Precedentes. Na hipótese, o reclamante exercia as atribuições de ajudante geral e soldador, enquadrando-se como trabalhador urbano. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120**, em que é Embargante **SÃO MARTINHO S.A.** e são Embargados **ANTONIO APARECIDO RONCOLATO** e **TEMERFIL - TÉCNICA, REPAROS, FUNILARIA E ISOLAMENTOS LTDA..**

Trata-se de recurso de embargos interposto pela segunda reclamada contra o acórdão proferido pela 7ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho que conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR (URBANO OU RURAL). CRITÉRIO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.", por violação do art. 581, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença quanto ao enquadramento sindical, definir que se aplica, no que couber, a legislação dos trabalhadores rurais.

O recurso de embargos foi admitido por divergência jurisprudencial.

Foi apresentada impugnação ao recurso de embargos. É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de embargos.

USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO URBANO OU RURAL. ANÁLISE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADOR OU PELO EMPREGADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 419 DA SBDI-1 DO TST.

Quanto ao tema, a 7ª Turma assim fundamentou sua decisão:

“1.2 ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR (URBANO OU RURAL). CRITÉRIO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.

O TRT da 15ª Região assim **decidiu**:

(...)

3.2 DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Na forma do decidido no item 2.2 do presente acordão: ‘Entretanto, a partir da insurgência recursal da usina quanto ao enquadramento sindical do reclamante, mister se faz analisar se no averiguado período contratual (22/10/1984 a 01/04/2005), o reclamante enquadrava-se como trabalhador urbano ou rural. **A julgadora de origem fulcrou seu entendimento de que trata-se de trabalhador rural, no artigo 2º, § 4º, incisos I e II do Decreto nº 73.626/74. No entanto, o seu § 5º dispõe que não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria prima. Desta forma, a industrialização de cana-de-açúcar para a obtenção de álcool e açúcar transforma a natureza do produto, não podendo, desta forma caracterizá-la como indústria agrária. Por efeito, o reclamante não era trabalhador rural. Destarte, apesar de por outros fundamentos, mantenha a prescrição quinquenal** quanto a direitos pleiteados anteriores a 05/05/2000.’

Destarte, acolho a pretensão recursal para determinar que as normas coletivas referentes ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins de Jaboticabal seja aplicado ao caso "sub judice", respeitadas suas épocas próprias.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

(...) (fl. 2071).

O Reclamante alega que é empregado rural, pois as atividades exercidas pelo Empregador são de cunho genuinamente agropecuário.

Afirma que o laudo pericial constatou que o local de trabalho era situado em área rural.

Aduz que a empresa se classifica como típica empregadora rural em seu Estatuto Social.

Indica ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 581, § 2º, da CLT e 2º e 3º da Lei 5.889/73, contrariedade à Súmula 196/TST e às Orientações Jurisprudenciais 38 e 315 da SDI-1, além de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A controvérsia gira em torno do enquadramento de Empregado que labora em empresa que desenvolve atividade agroindustrial.

Cumpra, inicialmente, examinar o **conceito de empregado rural, historicamente controvertido.**

Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho assim conceituou trabalhador rural, em seu art. 7.º, “b”:

“b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, **exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;**”

Como se infere, do texto originário da CLT, a classificação de um trabalhador como rural decorria das atividades que ele próprio exercia. Se agrícolas ou ligadas a pecuária, o empregado era rural, a princípio. Além desse requisito positivo, dois negativos constam do dispositivo, a saber: suas atividades não poderiam ser industriais nem comerciais, o que se avaliava conforme a finalidade ou os métodos de execução do trabalho.

Essa forma de classificar o empregado destoava da regra geral estabelecida para os demais trabalhadores, que, comumente, tem por parâmetro as atividades de seus empregadores. De fato, o conceito de categoria profissional prende-se a “situação de emprego na mesma atividade



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

econômica ou em atividades **econômicas** similares ou conexas”, na forma do § 2.º do art. 511 da CLT (sem destaque no original). Assim também o doméstico, que é caracterizado precipuamente por trabalhar no âmbito residencial de pessoa ou de família (“aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa **à pessoa ou à família** no âmbito residencial destas” – Lei n.º 5.859/72, negritamos).

O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2/3/63) aparentemente passou a estabelecer a atividade do empregador como critério definidor e, simultaneamente, o trabalho em propriedade rural ou prédio rústico. Entretanto, previa a figura da indústria rural e equiparava a empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro e utilização do trabalho de outrem, executasse qualquer serviço ligado às atividades rurais:

“Art. 2.º **Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico**, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro.

Art. 3.º Considera-se **empregador rural**, para os efeitos desta lei, a **pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural**, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1.º Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a **atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural** não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º [...]

Art. 4.º **Equipara-se ao empregador rural** toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.” (sem destaque no original)

O Direito brasileiro nem sempre reconheceu ao homem do campo os direitos trabalhistas conferidos ao urbano. Nesse contexto, **o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência protetiva ao empregado de empresa industrial ou comercial, culminando por aprovar, em sessão plenária de 13/12/1963, a Súmula n.º 196**, nestes termos:

“N.º 196 - **Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.**”



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

Em sentido contrário, a Lei Complementar n.º 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, voltou a conceituar o empregado rural como aquele que presta “serviços de natureza rural” a empregador (art. 3.º, “a”). Logo, a legislação abandonava novamente o critério da atividade do empregador e determinava o enquadramento segundo a atividade exercida pelo empregado.

Novo redirecionamento foi dado, em 1973, pela Lei n.º 5.889, que voltou a identificar o trabalhador rural segundo a atividade de seu empregador. Dispõem seus arts. 2.º e 3.º:

“Art. 2.º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, **presta serviços** de natureza não eventual **a empregador rural**, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3.º - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1.º Inclui-se na atividade econômica, referida no ‘caput’ deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.” (sem destaque no original)

Apesar da lei, a controvérsia hermenêutica não foi totalmente superada, o que se constata com a edição da Resolução n.º 775/82, pela Comissão de Enquadramento Sindical (já extinta) do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo a qual os empregados de usinas de cana-de-açúcar que executassem seu serviço no plantio, cultura ou colheita seriam considerados rurais, e aqueles que o executassem na usina, o seriam como urbanos.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo nível de proteção legal passou a beneficiar urbanos e rurais (art. 7.º, *caput*), com distinções limitadas às peculiaridades do trabalho.

Em **20/11/1995**, foi publicado e entrou em vigor no plano interno o **Decreto n.º 1.703/1995, que promulgou a Convenção n.º 141 da**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23/6/1975, e ratificada pelo Governo brasileiro em 27/9/1994 (no plano internacional, passou a obrigar o Brasil em 27/9/1995, na forma de seu art. 8.º).

A Convenção trouxe ao ordenamento pátrio novamente o conceito de rurícola segundo sua própria atividade, não a de seu empregador, como se nota de seu art. 2.º, item 1, que segue transcrito:

“Artigo 2 – [...]

1 – Para fins da presente Convenção, o termo ‘trabalhadores rurais’ significa quaisquer **pessoas que se dediquem em áreas rurais, as atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas**, quer como assalariados, quer como observância do disposto no parágrafo 2.º do presente artigo, como pessoas que trabalhem por conta própria, tais como parceiros-cessionários, meeiros e pequenos proprietários residentes.

2 – A presente Convenção aplica-se somente aos parceiros-cessionários, meeiros ou pequenos proprietários residentes, cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem eles próprios a terra, com ajuda apenas da família ou, ocasionalmente, de terceiros, e que:

- a) não empreguem mão-de-obra permanentemente, ou
- b) não empreguem mão-de-obra sazonal numerosa, ou
- c) não tenham suas terras cultivadas por meeiros ou parceiros-cessionários.”

Em relação à **natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos** --- nos quais se incluem os que se destinam a proteger os direitos sociais dos trabalhadores, como aqui, a Convenção n.º 141 da OIT ---, prevalece a compreensão de que **possuem status normativo constitucional, segundo exegese do § 2º do art. 5º da Constituição da República**, que determina:

“Art. 5º [...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

Nesse sentido é que --- desde 1988 e com redobrada força a partir de 2005 --- vem se construindo respeitável corrente da doutrina pátria (**PIOSEVAN, Flávia**. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Artigos/00000034-001_FlaviaPioveasn.pdf. Acesso em 31/8/2009; **CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto**. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos Direitos Humanos nos planos internacional e nacional. *In* Revista Arquivos de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999, v. 1, p. 46; **MAZZUOLI, Valério de Oliveira**. Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes. Tese de Doutorado em Direito. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Faculdade de Direito, 2008, pp. 201-241, *apud* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Controle de Convencionalidade das Leis. Disponível em http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090403113812567&mode=print. Acesso em 31/8/2009; **GOMES, Luiz Flávio**. Estado Constitucional de Direito e a nova pirâmide jurídica. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p. 33).

Essa também é razão de decidir utilizada pelo **Min. Celso de Mello** no julgamento do Processo n.º STF-HC-87.585-TO, como se extrai, ilustrativamente, dos seguintes excertos:

“Após muita reflexão sobre esse tema, e não obstante anteriores julgamentos desta Corte de que participei como Relator (RTJ 174/463-465 – RTJ 179/493-496), inclino-me a acolher essa orientação, que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos [...]

Não foi por outra razão que o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no presente caso, reconsiderando o seu anterior entendimento, tal como eu próprio ora faço neste julgamento, destacou, em momento que precedeu a promulgação da EC n.º 45/2004, que o § 2º do art. 5º da Constituição - verdadeira cláusula geral de recepção - autoriza o reconhecimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia constitucional, em face da relevantíssima circunstância de que viabilizam a incorporação, ao catálogo constitucional de direitos e garantias individuais, de outras prerrogativas e liberdades fundamentais, que passam a integrar,



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

subsumindo-se ao seu conceito, o conjunto normativo configurador do bloco de constitucionalidade [...]"

Sua Excelência expôs entendimento de que **a única situação em que prepondera a Constituição sobre os tratados ocorre na hipótese de restringirem direitos previstos na própria Magna Carta:**

“Tenho por irrecusável, de outro lado, **a supremacia da Constituição** sobre todos os tratados internacionais celebrados pelo Estado brasileiro, inclusive aqueles que versarem o tema dos direitos humanos, **desde que, neste último caso**, as convenções internacionais que o Brasil tenha celebrado (ou a que tenha aderido) **importem em supressão, modificação gravosa ou restrição** a prerrogativas essenciais ou a liberdades fundamentais reconhecidas e asseguradas pelo próprio texto constitucional, **eis que os direitos e garantias individuais qualificam-se, como sabemos, como limitações materiais ao poder reformador do Congresso Nacional.**” (sem esses destaque no original)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, todavia, prevalece a tese de que os tratados de direitos humanos vigentes no Brasil, mas não aprovados com o quorum qualificado previsto no art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal (três quintos em dupla votação nas duas casas legislativas), ingressam na ordem interna com hierarquia supralegal e infraconstitucional (STF-RE-466.343-SP e STF-HC-87.585-TO).

De todo modo, importa destacar que **é ponto comum entre todas as posições que os tratados internacionais de direitos humanos encontram-se hierarquicamente acima do direito ordinário.** Por isso, **legislação brasileira ordinária encontra novos limites materiais, consubstanciados nos direitos humanos fundamentais contemplados nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos,** além daqueles, clássicos, previstos na Constituição.

Nesse passo, a lei vigente só é válida se contar com **dupla compatibilidade vertical:** respeitar a Constituição (sob pena de inconstitucionalidade) e, concomitantemente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ratificado (sob pena de inconvenção).

Aplicados esses dois filtros à hipótese sob exame, é de se notar, em **interpretação sistemática e teleológica,** que **o conceito de empregado**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

rural dado pelos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 5.889/73 foi elastecido pela Convenção n.º 141 da OIT, de modo a englobar não mais apenas os empregados de empregadores rurais, mas, também, “quaisquer pessoas que se dediquem, em aéreas rurais, as atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas”.

Observe-se que a **Convenção n.º 141 da OIT é norma mais favorável**, na medida que, exemplificativamente, assegura que “os princípios da **liberdade sindical** deverão ser respeitados **plenamente**” (art. 3.º, item 2). Portanto, a exegese ora defendida atende ao princípio internacional *pro homine* (que manda incidir, em matéria de direitos humanos, a norma mais favorável ao ser humano). **Além disso, atende ao princípio da proteção, pois, no caso, tende à não incidência da prescrição quinquenal.**

Observe-se que também **a SBDI-1 do TST editou em 29/3/1996 a Orientação Jurisprudencial n.º 38, privilegiando o critério da atividade do empregado e desprezando a do empregador em atividade econômica de reflorestamento**, como se infere de seu texto expresso, bem assim dos acórdãos que lhe deram origem (E-RR-160247/1995, relator Min. Francisco Fausto, DJ de 27/6/1997, decisão unânime; E-RR-121255/1994, relator Min. Nelson Daiha, DJ de 4/4/1997, decisão unânime; E-RR-118397/1994, relator Min. Luciano de Castilho, DJ de 14/11/1996, decisão unânime; E-RR-131858/1994, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 8/11/1996, decisão unânime; E-RR-80045/1993, relatora Min. Cnéa Moreira, DJ de 11/10/1996, decisão unânime; E-RR-68983/1993, relator Juiz convocado Gilvan Barreto, DJ de 17/5/1996, decisão unânime; E-RR-72357/1993, relator Min. Armando de Brito, DJ de 1.º/9/1995, decisão unânime):

“EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889/73, ART. 10 E DECRETO Nº 73.626/74, ART. 2º, § 4º). Inserida em 29.03.96”

Não obstante essas considerações que ilustram o posicionamento deste Relator, **encontra-se pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o enquadramento sindical é definido com base na atividade**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

preponderante da empresa (art. 570 da CLT), excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas.

Nessa ordem, torna-se **despicienda a análise da questão sob o prisma da atividade do Empregado.**

Feitos esses registros, destaco que, na presente situação, emerge dos autos que **as Reclamadas são pessoas jurídicas que exploram atividade agroindustrial relacionada à industrialização de cana-de-açúcar para a fabricação e comércio de açúcar, álcool e seus derivados (estatuto social –fl.475), bem assim que o Reclamante prestava serviços em propriedade rural.**

Conforme dispõem os incisos I e II do § 4º do art. 2º do Decreto 73.626/74, **o processo de industrialização da cana de açúcar, enquanto matéria prima para obtenção do álcool ou açúcar é atividade típica rural.**

Especificamente **em relação ao enquadramento dos trabalhadores que laboram em empresas que explorem atividades correlatas como rurícola, independentemente das atividades exercidas, transcrevo os precedentes da SBDI-1** desta Corte, a saber:

ENQUADRAMENTO. RURAL. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO. USINA DE CANA-DE-ACÚCAR. PRESCRIÇÃO. -Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento - (Orientação Jurisprudencial 419 da SDI-1 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-ED-RR - 2800-72.2000.5.15.0029, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Daí porque correto o enquadramento, como rurícola, de empregado de usina de cana-de-açúcar, independente da atividade desenvolvida. 2. 'Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo' (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo -a quo- para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Ajuizada a ação em 13.1.2005, no curso do contrato de trabalho, não há que se falar em prescrição quinquenal. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR - 4000-41.2005.5.15.0029, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/05/2013).

ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO. USINA DE CANA-DE-ACÚCAR. PRESCRIÇÃO. Para o enquadramento do empregado como trabalhador urbano ou rural é irrelevante a análise das peculiaridades da atividade por ele exercida, devendo-se observar a atividade preponderante do empregador. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-ED-RR - 11400-95.2003.5.15.0120 Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/10/2012).

ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA - ATIVIDADE DA USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR - AGROINDÚSTRIA - ATIVIDADE DO TRABALHADOR - PEDREIRO E OPERADOR DE TRATAMENTO DO CALDO E DE PRODUTOS QUÍMICOS. A orientação da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais consagra tese no sentido de que a atividade preponderante da empresa determina o enquadramento do obreiro como trabalhador



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

rural ou urbano, tendo como despicendo, para a caracterização do trabalho rural, o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, diante da indicação no julgado embargado de que a reclamada - usina de açúcar e álcool - enquadra-se como empresa rural, tem-se como correto o enquadramento do trabalhador como rurícola, consoante dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73. Ressalva do ponto de vista do Relator. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-32500-88.2003.5.15.0029, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/05/2012).

Dessarte, no aspecto, merece reparos o acórdão regional.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 581, § 2º, da CLT.”

Constou, ainda, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

A Sétima Turma do TST, na fração de interesse, conheceu do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema “ENQUADRAMENTO SINDICAL”, por violação do artigo 581, § 2º, da CLT, e, no mérito, restabelecendo a sentença quanto ao enquadramento, definiu que se aplica, no que couber, a legislação dos trabalhadores rurais.

A Embargante alega que todos os precedentes citados no acórdão embargado “são anteriores a 29.10.2015, ou seja, a data do cancelamento da OJ 419 da SbdI-1/TST, que enquadrava qualquer trabalhador de empresa agroindustrial como trabalhador rural” (fl. 2.445 da numeração eletrônica).

Nessa quadra de raciocínio, aduz que, “consoante o posicionamento ‘pós-cancelamento’ da OJ 419 da SbdI-1/TST, ‘a controvérsia quanto ao enquadramento sindical dos trabalhadores em empresa agroindustrial deve ser examinada caso a caso, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador” (fl. 2.445).

Ato contínuo, a Embargante indica precedentes mais recentes desta Corte Superior, que adotam tese no sentido de que, “em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 419 da SBDI-I do TST, a



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

controvérsia quanto ao enquadramento sindical dos trabalhadores em empresa agroindustrial deve ser examinada caso a caso, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador” (fl. 2.446).

Em conclusão, aduz que “o recurso obreiro não poderia ser conhecido por violação ao art. 581, §2º, da CLT” e, como corolário, provido, para enquadrá-lo como trabalhador rural (fl. 2.446).

Não lhe assiste razão, contudo.

Constata-se, de plano, que **a Embargante não aponta omissão no acórdão embargado, e sim a dissonância entre a solução alcançada por esta Sétima Turma e a jurisprudência “mais recente” que indica.**

Não se trata, pois, de omissão, mas de mero inconformismo com o desfecho dado à questão do enquadramento do trabalhador como urbano ou rural.

Sucedo, todavia, que a interposição de embargos de declaração de nítido caráter **infringente**, destinados à correção de supostos erros de julgamento (*error in iudicando*), não encontra amparo nas normas contidas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015.

Não cabe a esta Turma examinar se a sua própria decisão está correta. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada (art. 371 do CPC/2015) e a lide decidida nos limites da controvérsia estabelecida pelas partes (arts. 141 e 492 do CPC/2015). Tais exigências foram observadas no acórdão embargado.

Releva destacar, por fim, que a parte dispõe do recurso de Embargos previsto no art. 894 da CLT exatamente para a hipótese de decisões conflitantes entre as Turmas do TST.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração da Reclamada São Martinho S.A.

Nas razões do recurso de embargos, a parte transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que deve ser observado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 do TST, após o qual a jurisprudência tem entendido que o enquadramento na condição de trabalhador urbano ou rural decorre da atividade desempenhada pelo



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

empregado. Aduz que o reclamante desenvolvia a função de soldador no parque industrial e prestava serviços para uma Usina de Açúcar e Álcool, que transforma cana-de-açúcar em produtos do gênero alimentício e combustível, atividade essa preponderantemente industrial, por envolver transformação da matéria-prima.

Discute-se o critério de enquadramento do empregado na condição de trabalhador urbano ou rural: se a partir das atividades do empregador ou do empregado.

A c. Turma, partindo da premissa de que o reclamante laborava em empresa que desenvolvia atividade agroindustrial, aplicou a jurisprudência do TST no sentido de que *"o enquadramento sindical é definido com base na atividade preponderante da empresa (art. 570 da CLT), excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas"*, incluindo nesse entendimento os trabalhadores que laboram em empresas que explorem atividades correlatas como rurícola, independentemente das atividades exercidas, considerando, assim, despicienda a análise da questão pelo prisma da atividade do empregado.

Por todos os ângulos que se analise, a divergência jurisprudencial suscitada não atende às exigências da Súmula 296, I, do TST, que prescreve residir a especificidade dos arestos paradigmas na interpretação diversa de um mesmo dispositivo legal a partir de fatos idênticos.

Com efeito, as ementas transcritas, a par de refletirem teses assentadas no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 - aspecto não enfrentado expressamente na decisão embargada -, tratam de hipóteses em que os reclamantes exerciam atividades de líder de moenda, operador de painel de moenda, bombeiro civil, limpeza de garagem, auxiliar de laboratório lubrificante e analista de laboratório, particularidade fática não examinada no acórdão embargado.

Sinale-se que a oposição de embargos de declaração acerca do cancelamento da OJ 419 da SBDI-1 do TST, não obstante tenha o condão de configurar o prequestionamento implícito, não permite o manejo da divergência jurisprudencial quando não consignada tese



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

explícita, porquanto esta Subseção entende que, em tal situação, não é possível o confronto de teses:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. RECURSO DE REVISTA EM QUE A TURMA CONCLUIU ATENDIDA A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TESE NO SENTIDO DE QUE "A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL SEM DESTAQUE DE TEMA DE ACÓRDÃO REGIONAL ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT, QUANDO A MATÉRIA DEBATIDA JÁ FOI OBJETO DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM EFEITO VINCULANTE". INESPECIFICIDADE DO ARESTO. 1. A Eg. 4ª Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada. Consignou "ser entendimento desta Turma que a transcrição integral sem destaque de tema de acórdão regional atende ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a matéria debatida já foi objeto de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, como é o caso dos autos" . 2. O recurso vem lastreado em divergência jurisprudencial. O primeiro aresto colacionado trata de transcrição de trecho insuficiente. Todos os demais modelos versam sobre o não preenchimento do requisito art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nos casos em que a parte traz a transcrição integral do acórdão recorrido. Não contêm tese, portanto, acerca da situação que a 4ª Turma entendeu como elemento de "distinguishing", qual seja, o fato de o tema transcrito integralmente ter sido decidido pelo STF, com eficácia vinculante. Mesmo o julgado oriundo da 5ª Turma, que trata do mesmo tema dos autos, "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA ' IN VIGILANDO' ", e adota a tese de que a transcrição integral do acórdão recorrido não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não registra pronunciamento específico da Turma, no sentido de que essa compreensão estende-se aos temas em que há decisão vinculante do STF. 3. **Esta Subseção já decidiu não ser viável confronto de teses em casos de prequestionamento implícito, sendo necessária e relevante a existência de teses expressas contrapostas, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência do óbice da Súmula 296, I, do TST.** Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-688-91.2015.5.21.0012, Subseção I*



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/12/2019).

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. 1. O v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de Lei e da Constituição Federal. 2. A Eg. 7ª Turma desta Corte não emitiu tese explícita acerca da responsabilidade pela recomposição da reserva matemática. Portanto, ausente manifestação expressa no acórdão, sob o enfoque pretendido pela parte, não restou atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Pelo mesmo motivo, os paradigmas oriundos da 6ª Turma do TST não se revelam específicos a configurar divergência jurisprudencial, pois abordam discussão não tratada no acórdão embargado, de forma que incide a Súmula 296/TST. Frise-se que, **mesmo ante a oposição de embargos declaratórios pela parte, não incide o item III da Súmula 297/TST, pois o prequestionamento ficto não enseja o cotejo analítico de teses, para configuração de divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 894, II, da CLT e orientada na Súmula 296, I, do TST.** Agravo interno conhecido e desprovido." (Ag-E-ED-RR - 3850-53.2010.5.12.0034, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, in DEJT 5.10.2018).*

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 320 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas-atividade como extraordinárias, porque já incluídas na remuneração



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

*do professor. Ressaltou, assim, que as atividades extraclasse, tais como o planejamento de aula, estudo para aperfeiçoamento profissional, a correção de provas e de trabalhos, o controle de frequência, registro de notas, já têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, conforme dispõe o artigo 320, caput, da CLT, sendo indevido o pagamento como hora extraordinária. O único aresto válido colacionado registra tese de que não há afronta de normas constitucionais ou de leis federais, quando a decisão regional assinala a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 com aplicação a partir de 27/4/2011 e determina o pagamento como aulas excedentes das horas-atividade não usufruídas. Nesse aspecto, não é possível estabelecer o confronto com o acórdão turmário, pois ali não há tese jurídica a respeito da Lei 11.738/2008, tendo em vista a sucinta conclusão de terem as atividades extraclasse sua remuneração já incluída no número de aulas semanais, conforme dispõe o artigo 320, caput, da CLT, e, por isso, indevido o pagamento como hora extraordinária. Faz-se necessário aqui destacar que, **a despeito da oposição de embargos de declaração pela reclamante, questionando a aplicabilidade da Lei 11.738/2008, o prequestionamento ficto não viabiliza o cotejo analítico de teses para comprovação de divergência jurisprudencial nos exatos termos exigidos no artigo 894, II, da CLT e na forma da Súmula 296, I, do TST.** Há precedente. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR - 2454-23.2013.5.12.0006, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, in DEJT 13.4.2018).*

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. PARCELA 'SEXTA-PARTE'. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na forma do item I da Súmula nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. In casu, a Egrégia Turma não emitiu tese quanto à incidência das gratificações



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

*instituídas por normas estaduais na base de cálculo da parcela 'sexta-parte', não obstante a oposição de embargos de declaração. De fato, limitou-se a consignar que a base de cálculo da referida parcela são os vencimentos integrais do empregado. Nesse contexto, os arestos colacionados carecem da necessária especificidade, consoante exige o citado verbete, uma vez que adotam tese no sentido de que as gratificações instituídas por leis estaduais não se incluem na base de cálculo da 'sexta-parte', o que não foi objeto de análise pela Turma. **Ressalte-se a impossibilidade de conhecimento do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, aplicando-se o prequestionamento ficto, pois não haverá como afirmar que houve tese diversa na análise do mesmo dispositivo legal, já que o prequestionamento ficto ocorre na ausência de tese jurídica. Daí, inevitável a incidência do óbice contido na Súmula nº 296, I, do TST, porquanto, diante da inexistência de tese, não há como estabelecer o confronto pretendido entre a decisão embargada e os arestos colacionados.** Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-1837-93.2013.5.15.0066, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, in DEJT 19.12.2017).*

Cumpre transcrever os **arestos paradigmas** apresentados:

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. (...) ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CANCELAMENTO DA OJ 419 DA SDI-1 DO TST. ATIVIDADE EXERCIDA PELO TRABALHADOR. **Em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 419 da SBDI-I do TST, a controvérsia quanto ao enquadramento sindical dos trabalhadores em empresa agroindustrial deve ser examinada caso a caso, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante foi admitido como líder de moenda na usina sede e posteriormente trabalhou como operador de painel da moenda,** extraindo-se que a representatividade sindical deve ser feita em relação à categoria dos industriários. Afinal, a atividade exercida não está ligada à produção agrícola em propriedade rural, mas em transformação da matéria*



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

prima. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 948-66.2013.5.18.0128, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 31/03/2017).

"TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BOMBEIRO CIVIL. A Corte Regional concluiu pelo enquadramento do autor com rurícola, por exercer a função de bombeiro civil unicamente nas lavouras de cana de açúcar da reclamada, independentemente de a atividade da empresa ser agroindustrial. Com o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais 315 e 419 da SBDI-1 do TST, há que se diferenciar entre o trabalhador que trabalha na colheita da cana e aquele que labora na usina. Dessa forma, deve ser considerada a natureza dos serviços prestados pelo trabalhador. A atividade agroindustrial é de amplitude muito vasta no que se refere às atividades desenvolvidas, visto que abarca a produção e a transformação da matéria prima. Dentro do processo de produção existem atividades muito peculiares, como por exemplo, a do caso em questão - bombeiro civil - que, apesar da especialidade técnica da função, se confunde com a atividade rurícola, pois prestada diretamente na lavoura de cana de açúcar, no intuito de prevenir e apagar eventuais focos de incêndio na lavoura. Assim, a atividade do autor, no processo de produção da cana de açúcar, ainda que empregado de empresa agroindustrial, guarda semelhança com aquela desenvolvida pelos empregados rurais e que, por suas peculiaridades, mereceram proteção especial da legislação. Logo, se a atividade desenvolvida no processo de industrialização não importar em transformação da matéria-prima, trata-se de trabalho rural; mas se estiver presente um processo de transformação da matéria-prima e a força de trabalho do empregado for utilizada, este será enquadrado como industriário. Portanto, não é crível imaginar-se que o autor, engajado como bombeiro civil, não participe do processo de produção da matéria prima. Enfim, em que pese prevalecer o critério da preponderância da atividade para fins de enquadramento sindical, não se pode olvidar do arcabouço jurídico e da necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática da legislação trabalhista que cerca o tema em questão. Assim, deve ser



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

preservada a decisão a quo que manteve o enquadramento sindical do autor como rurícola. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1425-65.2011.5.18.0191, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 26/02/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO RE REVISTA CONTRATO DE TRABALHO. RURAL OU URBANO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 315 e 419 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido que o enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, depende da análise do caso concreto, perscrutando-se as reais atribuições exercidas pelo trabalhador. Precedentes. Na situação em análise, a Corte regional consignou, na decisão recorrida, que a reclamada, "conquanto situada em imóvel rural desenvolve inúmeras atividades, tais como a fabricação e comercialização de açúcar, álcool e seus derivados e afins, bem como o plantio da cana-de-açúcar e demais atividades agrícolas". Ainda, de acordo com as próprias alegações constantes na inicial, a Corte regional apontou que **o reclamante "exerceu várias funções: limpeza de garagem, auxiliar de laboratório lubrificante e analista de laboratório"**, bem como o laudo pericial apontou que o "local de trabalho foi o setor de análise de lubrificantes que fica no laboratório localizado dentro de um barracão construído especialmente para as atividades que ali eram desenvolvidas, no parque industrial". **Constata-se, portanto que o reclamante exercia atividades ligadas à produção industrial da reclamada, sendo assim impossível enquadrá-lo como trabalhador rural, afastando-se, por conseguinte, a pretensão de inaplicabilidade da prescrição quinquenal. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, não sendo possível constatar a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, 581, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.**" (TST-AIRR-102340-83.2006.5.15.0029, Relator Ministro: José Roberto*



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

Freire Pimenta, Data de Julgamento: 31/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017” (destacou-se)

Desatendidas, pois, as exigências da Súmula 296, I, do TST.

Não conheço do recurso de embargos.”.

Contudo, na sessão do dia 18/2/2021, a SBDI-1 decidiu conhecer o recurso por divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao exame do mérito dos embargos.

USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO URBANO OU RURAL. ANÁLISE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADOR OU PELO EMPREGADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 419 DA SBDI-1 DO TST.

Cinge-se a controvérsia a definir o critério de enquadramento do reclamante, que desenvolve suas atividades em empresa agroindustrial, na condição de trabalhador urbano ou rural.

A c. Turma, partindo da premissa de que o reclamante laborava em empresa que desenvolvia atividade agroindustrial, aplicou a jurisprudência do TST no sentido de que “o enquadramento sindical é definido com base na atividade preponderante da empresa (art. 570 da CLT), excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas”, considerando, assim, despicienda a análise da questão pelo prisma da atividade do empregado.

A Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 do TST espelhava a diretriz de que “Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento”.

Tal verbete, no entanto, foi cancelado pela Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

Com o cancelamento da OJ nº 419 da SBDI-1, esta Corte superior vem firmando entendimento de que relevante a análise das funções exercidas pelo trabalhador, ainda que prestadas à empresa rural, que desenvolve atividade agroindustrial, para definição do enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, não invalidado o critério da atividade preponderante do empregador para o referido enquadramento, analisando-se a circunstância caso a caso.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. EMPREGADOR URBANO. CANCELAMENTO DA OJ Nº 419 DA SBDI-1 DO TST. A egrégia Turma, com apoio no quadro fático consignado no acórdão regional, conclui tratar-se a reclamada de empresa agroindustrial de produção de cana-de-açúcar e fabricação e comércio de açúcar e álcool, registrando, ainda, que o reclamante executava as funções de operador, operador de carregamento, encarregado e líder de logística interna, todas na indústria da transformação, não havendo labor em estabelecimento rústico no tratamento inicial da cana-de-açúcar. Para tanto, fundamentou no sentido de que, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 419 da SBDI-1 do TST, esta Corte superior vem fixando tese no sentido de que o enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, depende da análise do caso concreto, a partir das reais atribuições exercidas pelo trabalhador, e, que, na hipótese dos autos, cuida-se o reclamante de trabalhador urbano. De fato, após o cancelamento da OJ nº 419 da SBDI-1, esta Corte superior vem firmando tese de que o enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, depende da análise do caso concreto, verificando-se, pois, as reais atribuições exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido, julgados desta Corte. Todos os arestos colacionados para cotejo de teses, oriundos da 3ª e 7ª Turmas e da SBDI-1, emitiram tese em momento anterior ao cancelamento da OJ nº 419 da SBDI-1 do TST, e, por não tratarem dessa particularidade, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo regimental



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

conhecido e desprovido. (Processo: AgR-E-ED-RR - 152200-24.2004.5.15.0029 Data de Julgamento: 05/11/2020, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020).

(...) TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. 1. Após o cancelamento da OJ 419/SDI-I/TST, a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a examinar a controvérsia acerca do enquadramento sindical de trabalhadores em empresas agroindustriais caso a caso, considerando, inclusive, a natureza dos serviços prestados pelo trabalhador. 2. No caso, o TRT registrou que, "quanto ao enquadramento do reclamante, restou incontestado nos autos que o autor sempre se ativou no campo; e a reclamada exerce típica atividade agro econômica, portanto, à evidência, trata-se de trabalhador rural, e não urbano". Não especificou, todavia, a atividade exercida pelo reclamante na reclamada; e a empresa tampouco buscou o registro dessa premissa fática nos embargos declaratórios opostos. 3. Nesse contexto, o acolhimento da alegação recursal de que o reclamante era "TRATORISTA que se ativa preponderantemente em setor industrial" da reclamada tende ao revolvimento de fatos e provas - procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Inviável, pois, aferir ofensa ao art. 7º, "b" da CLT sob o enfoque trazido na revista. 4. Não há como reconhecer ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Carta Política, que nada diz sobre o enquadramento do empregado como rurícola. 5. Arestos inábeis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido, no tema. (...) (RR - 117285-64.2004.5.15.0120, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 24/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. RECLAMANTE QUE REALIZA ATIVIDADE INDUSTRIAL (MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL). CANCELAMENTO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 315 E 419 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

SUPERIOR DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Importante observar, inicialmente, que em sessão do Tribunal Pleno desta Corte superior, realizada na data de 27/10/2015, foi aprovada a Resolução nº 200/2015, divulgada no DEJT de 29/10/2015 e 03 e 04/11/2015, na qual se decidiu pelo cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nos 315 e 419 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Naquela sessão, discutiu-se a necessidade de revisão do posicionamento adotado até então, tendo em vista que, especificamente no que diz respeito à Orientação Jurisprudencial nº 315 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o advento das Leis nºs 12.619/2012 e 13.103/2015 criou a categoria diferenciada dos motoristas e similares, os quais estão caracterizados por "condições de vida singulares". Dessa forma, tal entendimento acabava por não observar o critério de categoria diferenciada a que os motoristas já se encontravam enquadrados na forma do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o artigo 577 da CLT e tampouco a nova regulamentação trazida nas Leis nºs 12.619/2012 e 13.103/2015. Ademais, importante destacar que, contraditoriamente, a previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SbDI-1 trazia entendimento contrário àquele adotado na Súmula nº 117 desta Corte superior, segundo o qual não se enquadram na categoria dos bancários os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas. De forma semelhante, o debate relativo à Orientação Jurisprudencial nº 419 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho deu-se no sentido de que, de acordo com as previsões contidas nos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, é considerado empregado rural, a "pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário", ao passo que o empregador rural é considerado "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados", estando incluída ainda a "exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Contudo, ante a previsão do artigo 581, §§ 1º e 2º, da CLT, no sentido de que o enquadramento sindical dos trabalhadores se dá pela atividade preponderante da empresa, salvo categoria diferenciada, mostra-se de suma importância a definição de "exploração industrial em



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

estabelecimento agrário", visto ser esse o ponto nevrálgico da discussão quanto ao enquadramento do trabalhador como rural ou urbano. Nesse sentido, o § 4º do artigo 2º do Decreto nº 73.626/74 define como exploração industrial em estabelecimento agrário "as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza", por sua vez o § 5º do mesmo dispositivo traz previsão de que "não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima". Resulta, portanto, que, embora ainda válido e vigente o critério da atividade preponderante da empresa, se faz necessária a análise das atividades desempenhadas pelo trabalhador, de modo a constatar se estão enquadradas no conceito legal de exploração agroindustrial ou se estão abrangidos em atividades eminentemente industriais, com alteração na natureza primária do produto agrícola, enquadrando-se, assim, como trabalhador urbano. Em conclusão, a partir do cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 315 e 419 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se necessário analisar, inicialmente, o critério principal de enquadramento, ou seja, a atividade preponderante da empresa, e em um segundo momento, as atividades exercidas pelo trabalhador para fins de verificar o seu eventual enquadramento em categoria profissional diferenciada, ante o exercício de atividade não enquadrada como agroindustrial, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73 e do artigo 2º §§ 4º e 5º, do Decreto nº 73.626/74. No caso em análise, o reclamante sustenta em suas razões recursais que "as atividades exercidas pela recorrida são de cunho genuinamente agropecuário e recorrente é trabalhadora rural", devendo ser esse o critério utilizado para fins de aplicação da prescrição. Contudo, a Corte regional consignou no acórdão recorrido que, ao contrário do alegado pelo reclamante, "as atividades empresariais desenvolvidas pela reclamada são de diversas espécies, quais sejam, agrícolas, comerciais e industriais, não havendo preponderância específica de alguma delas a fim de vincular o enquadramento profissional do autor". Ainda, a Corte regional apontou que as atividades desempenhadas pelo reclamante se inseriam em âmbito eminentemente industrial, visto que "suas tarefas consistiam na manutenção e limpeza do equipamento industrial da ré, seja no controle, revisão e reparo de válvulas e registros, troca de tubos, lubrificação de peças,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

alinhamento de motores, entre outras atividades". Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas esferas ordinárias, análise impossível nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, o que impede a constatação das apontadas violações dos artigos 3º, da Lei nº 5.889/73 e 581, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 900-78.2005.5.15.0029, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. ENQUADRAMENTOSINDICAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL419 DA SBDI-1 DO TST. ATIVIDADE EXERCIDA PELO TRABALHADOR. Cinge-se a controvérsia em saber o enquadramento sindical dos trabalhadores que exercem atividade em empresa agroindustrial. O Tribunal Regional consignou que, muito embora adote o entendimento da Orientação Jurisprudencial419 da SBDI-1 do TST, o reclamante seria enquadrado como industrial por reputar válidas as normas coletivas celebradas entre as empresas agroindustriais e seus empregados, que vigoravam até o ano da publicação da referida orientação jurisprudencial. Convém registrar que a edição e súmulas e orientação jurisprudenciais tem por objetivo uniformizar a interpretação e o entendimento das leis a respeito de uma matéria após a reiteração na análise de casos semelhantes por um determinado tempo. Por isso, sua aplicação é imediata aos casos concretos, não havendo que se falar em irretroatividade. Não caberia, portanto, ao Tribunal a quo se esquivar de sua aplicação, sob o fundamento de que sua edição era posterior às as normas coletivas. No entanto, em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial419 da SBDI-1 do TST, a controvérsia quanto ao enquadramento sindical dos trabalhadores em empresa agroindustrial deve ser examinada caso a caso, conforme a atividade exercida pelo trabalhador. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante foi admitido como Coordenador de Turma de empregados nas lavouras da reclamada, extraíndo-se que a representatividade sindical deve ser feita em relação à



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

categoria dos rurícolas. Afinal, a atividade exercida não está ligada à transformação da matéria prima, mas à produção agrícola em propriedaderural . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.Prejudicada a análise do tema remanescente.[...] (Processo: ARR - 10574-64.2014.5.18.0261 Data de Julgamento: 18/06/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. (...) ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CANCELAMENTO DA OJ 419 DA SDI-1 DO TST. ATIVIDADE EXERCIDA PELO TRABALHADOR. Em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 419 da SBDI-I do TST, a controvérsia quanto ao enquadramento sindical dos trabalhadores em empresa agroindustrial deve ser examinada caso a caso, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante foi admitido como líder de moenda na usina sede e posteriormente trabalhou como operador de painel da moenda, extraindo-se que a representatividade sindical deve ser feita em relação à categoria dos industriários. Afinal, a atividade exercida não está ligada à produção agrícola em propriedade rural, mas em transformação da matéria prima. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 948-66.2013.5.18.0128, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 31/03/2017).

(...) TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO QUE EXERE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BOMBEIRO CIVIL. A Corte Regional concluiu pelo enquadramento do autor como rurícola, por exercer a função de bombeiro civil unicamente nas lavouras de cana de açúcar da reclamada, independentemente de a atividade da empresa ser agroindustrial. Com o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais 315 e 419 da SBDI-1 do TST, há que se diferenciar entre o trabalhador que trabalha na colheita da cana e aquele que labora na usina. Dessa forma, deve ser considerada a natureza dos serviços prestados pelo trabalhador. A atividade agroindustrial é de amplitude muito vasta no que se refere às atividades desenvolvidas,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

visto que abarca a produção e a transformação da matéria prima. Dentro do processo de produção existem atividades muito peculiares, como por exemplo, a do caso em questão - bombeiro civil - que, apesar da especialidade técnica da função, se confunde com a atividade rurícola, pois prestada diretamente na lavoura de cana de açúcar, no intuito de prevenir e apagar eventuais focos de incêndio na lavoura. Assim, a atividade do autor, no processo de produção da cana de açúcar, ainda que empregado de empresa agroindustrial, guarda semelhança com aquela desenvolvida pelos empregados rurais e que, por suas peculiaridades, mereceram proteção especial da legislação. Logo, se a atividade desenvolvida no processo de industrialização não importar a transformação da matéria-prima, trata-se de trabalho rural; mas se estiver presente um processo de transformação da matéria-prima e a força de trabalho do empregado for utilizada, este será enquadrado como industriário. Portanto, não é crível imaginar-se que o autor, engajado como bombeiro civil, não participe do processo de produção da matéria prima. Enfim, em que pese prevalecer o critério da preponderância da atividade para fins de enquadramento sindical, não se pode olvidar do arcabouço jurídico e da necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática da legislação trabalhista que cerca o tema em questão. Assim, deve ser preservada a decisão a quo que manteve o enquadramento sindical do autor como rurícola. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (...) (RR - 1639-56.2011.5.18.0191, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BOMBEIRO CIVIL. A Corte Regional concluiu pelo enquadramento do autor com rurícola, por exercer a função de bombeiro civil unicamente nas lavouras de cana de açúcar da reclamada, independentemente de a atividade da empresa ser agroindustrial. Com o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais 315 e 419 da SBDI-1 do TST, há que se diferenciar entre o trabalhador que trabalha na colheita da cana e aquele que labora na usina. Dessa forma, deve ser considerada a



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

natureza dos serviços prestados pelo trabalhador. A atividade agroindustrial é de amplitude muito vasta no que se refere às atividades desenvolvidas, visto que abarca a produção e a transformação da matéria prima. Dentro do processo de produção existem atividades muito peculiares, como por exemplo, a do caso em questão - bombeiro civil - que, apesar da especialidade técnica da função, se confunde com a atividade rurícola, pois prestada diretamente na lavoura de cana de açúcar, no intuito de prevenir e apagar eventuais focos de incêndio na lavoura. Assim, a atividade do autor, no processo de produção da cana de açúcar, ainda que empregado de empresa agroindustrial, guarda semelhança com aquela desenvolvida pelos empregados rurais e que, por suas peculiaridades, mereceram proteção especial da legislação. Logo, se a atividade desenvolvida no processo de industrialização não importar em transformação da matéria-prima, trata-se de trabalho rural; mas se estiver presente um processo de transformação da matéria-prima e a força de trabalho do empregado for utilizada, este será enquadrado como industriário. Portanto, não é crível imaginar-se que o autor, engajado como bombeiro civil, não participe do processo de produção da matéria prima. Enfim, em que pese prevalecer o critério da preponderância da atividade para fins de enquadramento sindical, não se pode olvidar do arcabouço jurídico e da necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática da legislação trabalhista que cerca o tema em questão. Assim, deve ser preservada a decisão a quo que manteve o enquadramento sindical do autor como rurícola. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1425-65.2011.5.18.0191, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 26/02/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR AGROINDUSTRIAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. TRABALHADOR RURAL. A jurisprudência desta Corte estava cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 419 da SBDI-I: "Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

enquadramento". Contudo, foi cancelada na sessão do dia 27/10/2015 do Tribunal Pleno desta Corte. A partir de então, a questão passou a ser dirimida caso a caso, observando-se, inclusive, a atividade desenvolvida pelo trabalhador. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, limita-se a citar a diretriz da Orientação Jurisprudencial n° 419 da SbDI-I do TST, que considera como rurícola o trabalhador que presta serviço a empregador agroindustrial. Nesse contexto, em virtude da ausência de delimitação do quadro fático, aplica-se o teor da Súmula n° 126 do TST. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 907-30.2011.5.15.0039 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/02/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/03/2019).

Na hipótese, o reclamante exercia as atribuições de ajudante geral e soldador, enquadrando-se como trabalhador urbano.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos para restabelecer o acórdão regional quanto à aplicação as normas coletivas referentes ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins de Jaboticabal ao caso "sub judice", enquadrado o autor como empregado urbano. Devolvam-se os autos à c. Turma para exame dos recursos e matérias prejudicadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Breno Medeiros, relator, Márcio Eurico Vitral Amaro, Hugo Carlos Scheuermann e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **conhecer** do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, **dar-lhe provimento** restabelecer o acórdão regional quanto à aplicação as normas coletivas referentes ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins de Jaboticabal ao caso "sub judice", enquadrado o autor como empregado urbano. Devolvam-se os autos à c. Turma para exame dos recursos e matérias prejudicadas.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120

Brasília, 8 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100415C605D24C489B.